

## PARECER

**AUTOS : 23109.003992/2017-71**

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 14 de agosto de 2017, vem à presença do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

### I. Do relatório.

1. Trata-se de recurso interposto pela professora Carla Mercês da Rocha Jatobá Ferreira contra decisão do Programa de Pós-graduação em Educação e do Conselho Departamental do ICHS (consignada na Resolução n. 776/2017) que manteve a classificação para credenciamento referente ao Edital n. 03/2017.

2. A recorrente alega que participou do processo de seleção para credenciamento de professor nos termos do Edital n. 03/2017 do Programa de Pós-Graduação em Educação (fls. 07/10).

3. A recorrente foi classificada segundo os critérios quantitativos e qualitativos estabelecidos pelo item 5.3 do referido Edital em primeiro lugar com nota 9,5 (nove inteiros e cinco décimos) (fls. 11).

4. Após a publicação da classificação a recorrente foi colocada em terceiro lugar em razão da aplicação de uma regra editalícia que prevê:

5.4.1 Candidatos lotados no Departamento de Educação da UFOP e considerados classificados de acordo com a avaliação qualitativa e quantitativa feita pela comissão, terão prioridade no acesso às vagas, disponibilizadas neste edital.

5. A Recorrente argumenta que essa regra da prioridade viola a meritocracia estabelecida pelos critérios dos itens 5.3 e que, ao aplicar essa regra ao final do certame, a Comissão examinadora produziu um resultado ilógico uma vez que ela, Recorrente, obteve a nota mais alta, 9,5 (nove inteiro e meio décimo), mas ficou classificada na última posição.

## II. Dos fundamentos.

6. O pedido da Recorrente diz respeito a duas questões: (1) ela argui a nulidade da cláusula editalícia 5.4.1 referente à prioridade e (2) ela argui a nulidade da inscrição da candidatura do Prof. Doutor Marcelo Donizete da Silva.

7. O primeiro argumento diz respeito à violação da igualdade no tocante às condições da disputa da vaga aberta para professor do Programa de Pós-graduação. A cláusula da prioridade, insculpida no item 5.4.1, constitui-se em verdadeira cláusula de barreira que faz, na prática, uma reserva de vagas aos professores de um Departamento específico. Nesse sentido, a cláusula da prioridade derruba todos os critérios quantitativos e qualitativos previstos na cláusula 5.3 e seguintes do Edital. A ideia da concorrência pública, neste caso para o preenchimento de vagas em um Programa de Pós-graduação, tem por finalidade a seleção dos melhores candidatos segundo os critérios estabelecidos pela Administração Pública. No caso em análise, o Programa de Pós-graduação em Educação elencou os critérios capazes de selecionar os professores doutores que melhor configuram os interesses daquele programa. Todavia, a cláusula de 'prioridade' viola com a lógica desses critérios indicando uma prioridade absoluta cujo único critério definido é estar lotado em um Departamento específico. Ora, o fato de um professor doutor estar lotado em algum departamento específico não é capaz de demonstrar qualquer interesse público no sentido contribuir para o desenvolvimento daquele programa uma vez que esse critério não é levado em conta em quaisquer sistemas de avaliação do Programa. Logo, a cláusula de 'prioridade', estabelecida no item 5.4.1., viola o próprio sistema meritocrático estabelecido pelo programa fazendo, portanto, uma reserva de vagas injustificável do ponto de vista acadêmico e procedimental.

8. O segundo argumento da recorrente diz respeito à formalidade inerente ao procedimento de inscrição do candidato Marcelo Donizete da Silva. O documento de fls. 24, produzido pela Comissão de avaliação, informa:

O candidato Marcelo Donizete da Silva apresentou plano de trabalho com indicação de que pleiteava vaga para a linha 1, para a qual o Programa não está oferecendo vaga. A comissão entendeu que o candidato provavelmente se equivocou e aceitou a sua inscrição para a linha 2, com base na análise de algumas das temáticas abordadas em sua produção bibliográfica.



9. A própria comissão informa que o requerimento do candidato se destinou a uma vaga inexistente segundo o Edital 03/2017. Isto é, o candidato Marcelo Donizete da Silva se candidatou para uma vaga que não existia de acordo com o Edital, logo, sua inscrição deveria ter sido indeferida ele deveria ter sido desclassificado. A comissão não é dada a possibilidade de interpretar se o candidato se equivocou ou não no momento de sua candidatura. A candidatura dos professores ao credenciamento é ato unilateral de declaração de vontade que deve ser sempre interpretado restritivamente. Ao entender que 'o candidato provavelmente se equivocou', a Comissão avaliadora ultrapassa, e muito, sua competência administrativa e altera substancialmente o processo seletivo, quer seja em relação ao procedimento de inscrição, quer seja em relação a aplicação da regra da 'prioridade', uma vez que o candidato é lotado no Departamento de Educação.

### III. Conclusão.

10. Pelo exposto, somos, s.m.j., de parecer favorável ao pedido da Professora Carla Mercês da Rocha Jatobá Ferreira para recomendar a este Conselho Universitário que:

a. Anule o item 5.4.1 do Edital 03/2017 do PPGE declarando ilegal a aplicação da regra de prioridade, uma vez que ela viola a igualdade na concorrência entre os candidatos, mantendo o resultado publicado às fls. 11;

b. Anule a inscrição do candidato Marcelo Donizete da Silva uma vez que o requerimento de inscrição realizado por ele foi para uma vaga inexistente no edital, conforme se comprova da fls. 24.

Ouro Preto 14 de agosto de 2017.

  
**Bruno Camiloto Arantes**

Presidente da Comissão de Legislação e Recurso